PARECER JURÍDICO 176/2026 - ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0019/2026, do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Fundos, Departamentos do Município de Rio das Antas/SC e demais órgãos vinculados.

Realizada a sessão pública de disputa em 29 de abril de 2026, foi declarada vencedora provisória a empresa INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.567.440/0001-57, após apresentar a proposta de menor preço por item.

Inconformada com o resultado, a empresa VIZZA SAÚDE E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.925.915/0001-00, interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação e desclassificação da empresa declarada vencedora, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

O primeiro eixo recursal versa sobre a alegada incompatibilidade entre o CNAE da empresa recorrida e o objeto da licitação. Sustenta a recorrente que a empresa vencedora possui como atividade econômica principal o CNAE 86.60-7-00 (Atividades de apoio à gestão de saúde), de natureza administrativa, incompatível com a execução clínica direta de serviços especializados de fonoaudiologia e terapia ocupacional, em

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

violação ao item 14.10, letra 'A' do edital, que exige contrato social compatível com o objeto licitado.

O segundo eixo de argumentação refere-se à suposta suspeição do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, apontando ausência de papel timbrado formal, emissão em data próxima à sessão pública, falta de documentação complementar robusta e potencial elaboração direcionada exclusivamente para fins licitatórios.

A empresa INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA apresentou contrarrazões, rechaçando integralmente as alegações da recorrente e sustentando a regularidade de sua habilitação, declarando ter cumprido todas as exigências estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 0019/2026, requerendo o indeferimento integral do recurso e a manutenção de sua habilitação no certame.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a modalidade do pregão eletrônico visa à ampliação da competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da impessoalidade, isonomia, legalidade, economicidade e eficiência.

O edital é o instrumento que rege a licitação e, como tal, vincula tanto a Administração quanto os licitantes, consoante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, os requisitos de habilitação devem ser interpretados de forma estrita, sem ampliações nem restrições além do que foi previsto no instrumento convocatório.

DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE E DO OBJETO SOCIAL

O item 14.10, letra 'A' do edital exige a apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, cujo *ramo de atividade da empresa deverá ser compatível com o objeto da licitação*. Essa é a norma editalícia que balizará a presente análise.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Da análise do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa recorrida, constata-se que sua atividade econômica principal é o CNAE 86.60-7-00 (Atividades de apoio à gestão de saúde), figurando como atividades secundárias: 70.20-4-00 (Consultoria em gestão empresarial), 82.30-0-01 (Organização de feiras, congressos e festas) e 85.99-6-04 (Treinamento em desenvolvimento profissional).

Da análise do Contrato Social do Instituto Benjamin Balestrin Ltda, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 28/04/2025, consta como objeto social da empresa o *'Atendimento Multidisciplinar para Pessoas com Transtorno Globais do Neurodesenvolvimento; Treinamento em Desenvolvimento Profissional, Gerencial e de Pesquisas Relacionadas aos Déficits de Aprendizagem; Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Atividades de Consultoria e Gestão Empresarial'*.

Não obstante a ausência de menção expressa aos termos 'fonoaudiologia' ou 'terapia ocupacional' no objeto social da recorrida, este fato, por si só, não é suficiente para fundamentar a inabilitação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compatibilidade entre o objeto social e o objeto licitado deve ser interpretada de forma razoável, não se exigindo correspondência literal ou terminológica perfeita.

Com efeito, o termo *"Atendimento Multidisciplinar para Pessoas com Transtorno Globais do Neurodesenvolvimento"* contido no objeto social da recorrida pode ser interpretado como atividade correlata e compatível com a prestação de serviços de fonoaudiologia e terapia ocupacional, tendo em vista que estas especialidades integram, por excelência, equipes multidisciplinares de atendimento a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento — campo que abrange autismo, TDAH, dislexia e outras condições análogas.

Entretanto, reconhece-se que a questão admite duas leituras. Uma interpretação mais restritiva, alinhada com os precedentes do TCU (Acórdãos 1.203/2011 e 642/2014, Plenário), sustentaria que a ausência de menção expressa às especialidades licitadas no contrato social da recorrida comprometeria a habilitação jurídica. Outra, mais

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

teleológica e consentânea com os princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa, admite que a amplitude do objeto social contempla implicitamente tais serviços.

Diante dessa ambiguidade interpretativa, a Administração Pública deve adotar a postura mais segura juridicamente, qual seja, a de promover diligência formal antes de decidir pelo provimento ou indeferimento do recurso, consoante autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

DA SUSPEIÇÃO SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 14.10, letra 'I' do edital exige a apresentação de no mínimo 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa já executou serviço com objeto similar ou idêntico, podendo ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, ausência de papel timbrado formal, emissão em data próxima à sessão pública e alegada falta de documentação complementar, impõe-se reconhecer que tais elementos constituem meras alegações indiciárias, desprovidas de substrato fático e probatório robusto.

A desconsideração de um atestado de capacidade técnica em processo licitatório exige a comprovação inequívoca de sua falsidade ou inexatidão. A mera alegação, desprovida de prova concreta de falsidade, não se presta a fundamentar a exclusão de um licitante do certame, porquanto tal conduta violaria os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios da legalidade e da motivação que regem os atos administrativos, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o edital não impõe como condição de validade do atestado a presença de papel timbrado, nem exige que o documento contenha dados como carga horária, número de funcionários, endereço da execução ou período exato da prestação. A exigência editalícia foi objetivamente cumprida, cabendo à Administração Pública,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

conforme o princípio da legalidade, respeitar os limites do que está previsto no instrumento convocatório.

I – Atestados de Capacidade Técnica, apresentar no mínimo 1 (um) atestado fornecido por **PESSOA JURÍDICA** de direito público ou privado, que comprove **que a empresa** já executou serviço com objeto similar ou idêntico e ainda o atestado de capacidade técnica deverá ser apresentado em nome da matriz ou da filial **(participante do processo)**, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social ***e ainda, no mesmo sugerimos alguns dados a serem apresentados:***

a) - Dados da empresa emitente;
b) - Qual a quantidade entregue;
c) - Contato do responsável pela emissão do Atestado;

Nesse sentido, a impugnação genérica baseada em ilações subjetivas não possui força jurídica suficiente para desconstituir documento emitido por terceiro idôneo, sob pena de ferir os princípios da boa-fé, da ampla concorrência e da presunção de veracidade dos documentos administrativos. Caso a recorrente tivesse fundadas dúvidas quanto à autenticidade do documento, deveria ter apresentado elementos objetivos, como prova de falsidade, divergências documentais ou contradições materiais, o que não foi feito.

Não obstante, considerando a relevância do atestado para fins de comprovação da capacidade técnica, recomenda-se ao Pregoeiro que, caso entenda necessário, tome as medidas fiscalizatórias cabíveis, incluindo a realização de diligências para verificação de sua autenticidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

DA POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO

A análise do recurso interposto pela Vizza Saúde e Serviços Ltda revela que suas alegações repousam fundamentalmente sobre questionamentos genéricos e subjetivos, sem a apresentação de provas concretas de irregularidade na documentação da recorrida. A eventual convocação de empresa subsequente na classificação, sem que haja comprovação de descumprimento efetivo das exigências editalícias pela recorrida, acarretaria prejuízo ao erário e violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o parecer desta Assessoria Jurídica é no sentido de **DESPROVER** o recurso administrativo interposto pela empresa **VIZZA SAÚDE E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.925.915/0001-00, mantendo assim habilitada a empresa **INSTITUTO BENJAMIN BALESTRIN LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.567.440/0001-57, no Pregão Eletrônico nº 0019/2026 — Processo Licitatório nº 0070/2026 do Município de Rio das Antas/SC.

As alegações da recorrente não lograram demonstrar, de forma objetiva e concreta, qualquer irregularidade insanável na documentação apresentada pela recorrida. Os argumentos referentes à incompatibilidade do CNAE e à suspeição do atestado de capacidade técnica repousam sobre ilações subjetivas desprovidas de substrato probatório robusto, insuficientes para fundamentar a exclusão de licitante regularmente habilitada, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o objeto social da empresa recorrida contempla, em sua amplitude, o atendimento multidisciplinar a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, atividade que abrange, por sua própria natureza, a atuação de fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais. A exigência de menção literal e expressa a cada especialidade clínica no contrato social não encontra amparo no edital, constituindo restrição não prevista no instrumento convocatório. Do mesmo modo, o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por pessoa jurídica idônea e atende aos requisitos mínimos exigidos, não havendo prova de falsidade ou inexatidão que pudesse justificar sua desconsideração.

Por fim, registra-se que a eventual convocação de empresa subsequente na classificação, sem que haja comprovação de descumprimento efetivo das exigências habilitatórias pela recorrida, acarretaria prejuízo ao erário e violação ao princípio da economicidade, em detrimento do interesse público que a licitação visa a tutelar.

Nesse sentido, é o parecer.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No mais, recomenda-se ao Pregoeiro que, **caso entenda necessário**, tome as medidas fiscalizatórias cabíveis em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021.

Rio das Antas/SC, 13 de maio de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.05.15 08:45:29 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br